



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 198 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
88ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/05/11
PROCESSO Nº.: 1/3902/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200910137-0
RECORRENTE: INTERAVIA TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: João Pereira da Silva e Regina Lúcia Pires Carvalho
MATRÍCULAS: 037.992.1.2 e 104.073.1.1
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. **2.** O contribuinte deixou de recolher aos cofres públicos parte do ICMS devido no exercício de 2008, tendo em vista creditamento indevido do imposto nas aquisições de combustíveis. **3.** Recurso voluntário parcialmente provido, afastado o pedido de perícia e as preliminares de nulidade suscitadas. **4.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por unanimidade de votos, conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência aos arts. 73 e 74 Do Dec.24.569/97. **6.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do imposto*, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em virtude do creditamento indevido do imposto nas aquisições de combustíveis. A autuada deixou de recolher aos cofres públicos parte do ICMS devido, no exercício de 2008, no montante de R\$ 1.827.953,78. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.05917 reiniciada pela ordem de serviço nº. 2009.15975, objetivando *executar auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/07 a 31/12/08, junto ao contribuinte *Interativa Transportes LTDA*, enquadrada no CNAE como *transporte rodoviário de carga*, localizada no Município de Sobral/CE. Auto de infração lavrado em 27/07/09, com supedâneo no arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 10/03/09, de forma pessoal, consoante comprova assinatura do contribuinte aposta no termo de início de fiscalização nº. 2009.04944, às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200910137-0, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2009.05917 às fls. 05, termo de início de fiscalização nº. 2009.04944, ordem de serviço nº. 2009.15975 às fls. 07, termo de início de fiscalização nº. 2009.13141 às fls. 08, cópia do AR às fls. 09, termo de conclusão de fiscalização nº. 2009.15356 às fls. 10, Pareceres nºs. 274/2006, nº. 622/2002 às fls. 11/19, Cópia do Dec. nº.27.486 às fls. 20, Registro de Apuração do ICMS às fls. 21/33, Relação de Notas Fiscais de Combustíveis Oriundas de Outros Estados da Federação sem direito a Crédito de ICMS às fls. 34/49, Notas Fiscais de saída às fls. 50/869, Relação de Notas fiscais de Dentro do Estado da Federação sem direito a crédito do ICMS às fls. 865/867, Notas Fiscais de saída às fls. 868/957, Relação de Notas fiscais de Dentro do Estado da Federação com direito a crédito do ICMS às fls. 958/865, Notas fiscais de saída às fls. 966/1339, Resumo mensal/ anual do Crédito de óleo Diesel indevidamente aproveitado às fls. 1340, Conta gráfica às fls. 1341, Cadastro de Contribuinte do ICMS às fls. 1342/1345, termo de juntada às fls. 1346, cópia de AR às fls. 1347, termo de revelia e Despacho às fls. 1348, Pedido de Dilação de Prazo e termo de juntada às fls. 1349/1350, CPNJ e Contrato Social da empresa às fls. 1351/1366, Procuração às fls. 1367, cópia de documentos da identidade do representante da empresa às fls. 1369/1370, Controle de Ação Fiscal às fls. 1372 O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE ACIMA DEIXOU DE RECOLHER AOS COFRES PUBLICO PARTE DO ICMS DEVIDO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008, EM VIRTUDE DE TER SE CREDITADO INDEVIDAMENTE DO IMPOSTO NAS AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Às informações complementares, os autuantes informaram que expirado o prazo estabelecido no primeiro termo de início de fiscalização, o contribuinte apresentou os livros e documentos fiscais solicitados para a realização da auditoria. Em seguida, esclareceram que através dos referidos documentos, foi constatado que a empresa se apropriou do crédito de ICMS referente a todos os documentos de entradas, ensejando a falta de recolhimento. Afirmou que em conformidade com o Parecer nº. 274/06, exarado pela SEFAZ, o





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

imposto pago por substituição tributária de aquisições de combustíveis oriundos de outros Estados da Federação não poderia ser creditado, uma vez que é vedado pela Constituição Federal, por gozar de imunidade constitucional, nos termos do art. 155, §2º, X, afastando, assim, a apropriação do crédito do imposto, posto que o Estado do Ceará não recebeu o tributo para repassar qualquer crédito ao contribuinte. Acrescentou ainda que nas aquisições de combustíveis das operações dentro do Estado do Ceará a empresa se apropriou do crédito fiscal com alíquota de 25 %, contudo, o Decreto nº. 27.486/04 determina que a base de cálculo seja reduzida em 32 % de forma que resulte em uma carga tributária de 17%. Desta forma, aduziu que o sujeito passivo efetuou uma diferença de 8% de crédito indevido. Verificou também aquisições de combustíveis dentro do Estado sem o destaque de ICMS, consoante o art. 446, §2º do Dec. 24.569/97 e Parecer nº. 622/02 da Sefaz/CE. Salientou que a autuada enviou vários documentos fiscais de entradas e um arquivo de relatórios de notas fiscais, cujo o imposto foi lançado, a título de crédito no Livro de Registro de apuração do ICMS, conforme Planilha Mensal e Anual de crédito de Óleo Diesel referente ao exercício de 2008. Relatou ainda que após verificar e separar os documentos que atribuem crédito fiscal, dos documentos que não geram crédito, foram digitados os relativos ao Estado do Ceará com a carga tributária de 17 %, bem como os documentos de fora do Estado que não geram crédito fiscal, os de operações de dentro do Estado, sem o destaque do ICMS, que também não deram direito ao creditamento do imposto estadual, e em seguida foi refeita a conta gráfica do ICMS, resultando em falta de recolhimento do ICMS no exercício de 2008, razão pela qual, foi lavrado o auto de infração no valor de R\$ 1.837.953,78. Ademais, comunicou ao contribuinte sobre a disponibilidade de todos os livros e documentos entregues para a ação fiscal no NUAT de Sobral/CE.

O agente fiscal sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0.00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 1.837.953,78
MULTA	R\$ 1.837.953,78
TOTAL	RS 3.675.907,56

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 13/08/09, consoante AR e termo de juntada às fls. 1346/1347, restando a autuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A autuada protocolou em 17/08/09 um pedido de dilatação de prazo, sendo, por sua vez, deferido, com alteração do prazo para o dia 14/09/09 consoante se depreende às fls. 1372.

À impugnação foi apresentada tempestivamente às fls. 1374/1381, instruída de documentos às fls.1383/1389, onde argumentou que o pagamento a menor ocorreu em virtude de glosa de crédito pela fiscalização, por suposto aproveitamento indevido. Nesse sentido, afirmou que o auto de infração deveria ter sido lavrado por crédito indevido e não falta de recolhimento, ocasionando descompasso entre a fundamentação do auto de infração e seu conteúdo. Dessa forma, entendeu que deve ser declarada a **NULIDADE** do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa. Expendeu que a empresa envia seus caminhões para várias localidades do país para dar vazão à sua atividade de transporte de carga, tendo cadastrado diversos postos de combustíveis, onde seus caminhões fazem o abastecimento, e uma vez ocorrida a operação, relatou, que em decorrência da natureza interestadual aplica-se o Convênio ICMS 03/99, com a respectiva retenção e disponibilização dos créditos para o Estado do Ceará, qual é signatário do Convênio. Informou que para o serviço de transporte o combustível é insumo, qualificando-se como produto passível de crédito a ser compensado nas operações posteriores. Esclareceu que não merece a discussão acerca da imunidade tributária do produto, tendo em vista a existência do crédito tributário com o envio dos valores para o Estado do Ceará e explicou que a saída final é tributada. Colacionou o Parecer nº. 481/94-AT para exemplificar caso idêntico, bem como, o Convênio 105/92, para salientar que nas operações que destinem combustível a consumidor de outra unidade federada o ICMS é devido integralmente a esta, cabendo ao remetente efetuar a retenção. Afirmou que a transportadora pode aproveitar o crédito pela alíquota interna nas operações interestaduais, quando a operação de aquisição do combustível for documentada por nota fiscal série “C”. Ademais, reiterou o direito ao crédito nas aquisições interestaduais, citando a legislação do estado do Mato Grosso e nos termos do art. 484 do Dec. 24.569/97, bem como, alegou que detinha direito aos 25% de crédito do ICMS, além do que não houve, por parte dos autuantes a consideração do crédito presumido de 20% previsto para operação no RICMS/ CE. Diante do exposto, requereu a **nulidade** do auto de infração ou o deferimento do pedido de perícia, e que seja julgado **IMPROCEDENTE** em virtude da falta de requisito formal e pela falta de qualquer amparo fático ou legal.

O juízo singular, após minucioso relato dos fatos, refutou a nulidade suscitada pela impugnante, afirmando que embora a autoridade fiscal se reporte a crédito indevido, cuja penalidade específica seria a descrita no art. 123, II, “a” da Lei nº. 12.670/96 destacou a infração como falta de recolhimento, enquadrando no art. 123, I, alínea “c” da Lei nº. 12.670/93 o que se entende como correto, tendo em vista que o fato do contribuinte se apropriar indevidamente de um crédito resulta em falta de recolhimento do imposto, sendo a multa punitiva para ambas as situações equivalentes. No tocante a nulidade por cerceamento de defesa, asseverou que esta não merece prosperar, uma vez que a glosa efetuada pelo autuante tem



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fundamento direto na legislação tributária que literalmente proíbe o crédito do imposto nos casos indicados no auto de infração. Na seara meritória, trouxe entendimento firmado pela Secretaria do Estado do Ceará através do Parecer nº. 274/06, ao dispor que o ICMS incidente sobre as operações de aquisição de combustíveis e pneus, desde que consumidos pelos veículos utilizados no transporte de carga intermunicipal e interestadual, pode ser aproveitado a título de crédito fiscal, pela empresa transportadora, que tenha regime normal de apuração. Nesse sentido, afirmou que o crédito somente seria cabível quando as aquisições ocorrerem dentro do estado do Ceará, haja vista que o referido produto goza de imunidade constitucional nas aquisições interestaduais, nos termos do art. 155, II e § 2º, X, alínea “b” da Constituição Federal. Destacou ainda o princípio da não-cumulatividade que possui como finalidade de evitar o efeito cascata da tributação consoante o art. 57 do RICMS. Nesse esteio, acerca do argumento da autuada quanto ao crédito com alíquota de 25%, afirmou ser insubsistente, uma vez que a legislação determina que nas aquisições internas de óleo diesel a carga tributária não pode ultrapassar os 17 %, sendo o aproveitamento do imposto permitido apenas no valor do limite correto, nos termos do art. 60, §3º da legislação tributária. Ademais, afirmou restar caracterizada o ilícito tributário, uma vez que as notas fiscais autuadas são referentes a aquisição de óleo diesel destinado a utilização como insumo na prestação de serviço de transporte de carga que a empresa realiza, não devendo se creditar do ICMS em conformidade com art. 446, § 2º do RICMS. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, o valor de R\$ 3.675.907,56, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 (vinte) dias ou em igual prazo interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado, em 11/02/11, consoante termo de juntada de AR às fls. 1407, concernente ao *Edital de Intimação nº. 06/11*, às fls.1406, tendo em vista tratar-se de contribuinte não localizado.

A impugnante, irredignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 1408/1422, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, acrescentou pedido de nulidade do auto de infração em razão do indeferimento de prova pericial por cerceamento ao direito de defesa, bem como requereu a nulidade em virtude da multa de 100 % ser confiscatória. Por fim, requereu, a nulidade ou a reforma da decisão julgando **IMPROCEDENTE** a autuação e conseqüente multa imposta, por falta de amparo legal e fático.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 101/11, ratificou todos os argumentos proferidos pelo juízo singular. Por fim, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer às fls. 1425/1428.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **INTERAVIA TRANSPORTES LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **200910137-0**, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do imposto* no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares em virtude do creditamento indevido do imposto nas aquisições de combustíveis, no exercício de 2008, no montante de R\$ 1.837.953,78.

1. Das Preliminares de Nulidade

Antes de adentrar no exame meritório da relação processual em epígrafe, faz-se necessário a análise da matéria de ordem preliminar argüida pela recorrente em grau de recurso voluntário.

A contribuinte se insurgiu contra a decisão condenatória de primeira instância, através de recurso voluntário, onde suscitou pedido de perícia. Entretanto, pela ordem de procedimentos, vale esclarecer, que cabe à autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia. A autoridade administrativa poderá negar pedido de perícia, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, ficando evidente o não cerceamento ao direito de defesa da requerente, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (grifos acrescidos).

Em conformidade com os fundamentos apresentados pela 1ª Instância e a Consultoria Tributária, referendados pela douta Procuradoria Geral do Estado, indefiro o pedido de perícia por ser este desnecessário frente à suficiência das provas carreadas aos autos tanto pelo agente fiscal como pela contribuinte, nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

- I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico*
- II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*
- III - a verificação for impraticável;*

Ainda, a autuada em suas razões recursais, suscitou em sede de preliminar, a nulidade do ato designatório, sob o fundamento de que o relato aponta duas acusações fiscais, quais sejam, falta de recolhimento e crédito indevido. Destarte, não merece ser acolhida a presente arguição, visto que o relato do auto de infração está claro e preciso sendo atinente à falta de recolhimento do imposto nas aquisições de combustíveis.

2. Do Mérito

Para uma acertada análise da matéria, cabe destacar precipuamente o que preconiza o art. 42, §1º, III, do Decreto 25.468/99, a saber:

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos: III nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias; (grifos nossos)

Em conformidade com o artigo supramencionado, há de se inferir que o caso em comento deve ser considerado como atraso de recolhimento de tributos, haja vista





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

se tratar de cobrança do ICMS por substituição tributária e este não ter sido recolhido pela empresa no prazo regulamentar.

Neste diapasão, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação da infração em comento, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS.

Neste azo, cabe mais, fazer referência às decisões anteriores, das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários:

EMENTA: ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. REVISÃO DE PENALIDADE. Constatando nos autos que a autuada, enquadrada no regime Especial de recolhimento, deixou de efetuar o recolhimento do ICMS previamente estimado no prazo regulamentar. Configurado o atraso de recolhimento, de acordo com o disposto no art. 42, §1º, inciso II, do Dec. nº 25.468/99. Aplica-se ao caso concreto a penalidade prevista no art.878, inciso I, alínea d, do RICMS. Mantida, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância. Recurso oficial desprovido. (Resolução nº 188/2001, 2ª Câmara, Sessão 20/02/2001, Relator: José Maria Vieira Mota).

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO. Constata-se na peça inaugural que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS REGIME ESPECIAL referente aos períodos de dez/99, diferenças de abril e maio/2000 e junho/2000 a fevereiro/2001. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a alteração da sanção, por ter ficado caracterizado Atraso de Recolhimento confirmando a Decisão Parcialmente Condenatória prolatada na 1ª Instância e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão fundamentada no inciso II, §1º do artigo 42 do Decreto nº 25.468/99 com penalidade inserta no Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. (Resolução nº 724/2003, 1ª Câmara, Sessão 10/11/2003, Relator: Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes).

3. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão prolatada na 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, pelo reenquadramento de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

multa aplicada (atraso), conforme voto da Conselheira Relatora e manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
Principal	R\$ 1.837.953,78
Multa (50%)	R\$ 918.976,86
Total a Pagar	R\$ 2.756.930,6

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

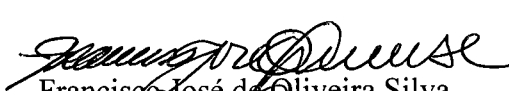
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

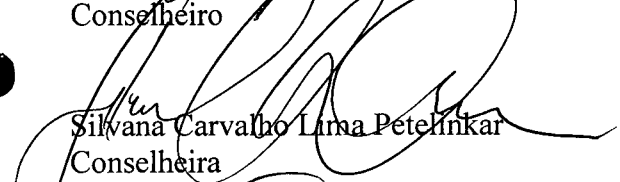
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **INTERAVIA TRANSPORTES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA A 2ª** Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para, afastar por maioria dos votos, o pedido de realização de perícia suscitado pela recorrente. Vencido o voto do Conselheiro Sebastião Almeida Araújo pelo acatamento do pleito. Por maioria dos votos, afasta a preliminar de nulidade por alegativa de que o relato aponta duas acusações fiscais (falta de recolhimento e credito indevido). Vencidos os votos dos Conselheiros Sebastião Almeida Araújo e Samuel Aragão Silva pelo acatamento da nulidade. Por maioria dos votos afasta a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento do pedido de perícia pelo julgador singular. Vencido o voto do Conselheiro Sebastião Almeida Araújo favorável a nulidade. **No mérito**, por decisão unânime, reforma a procedência proferida em 1º instância, julgando **parcialmente procedente** a acusação fiscal, pelo reenquadramento da multa aplicada (atraso) conforme art. 42, inciso III, do Dec. 25.468/99, conforme voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2011.


Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

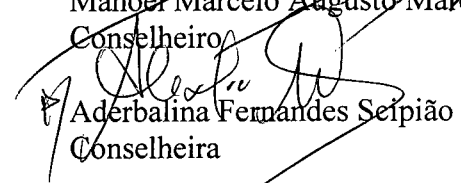

Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora

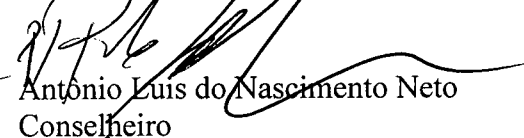

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

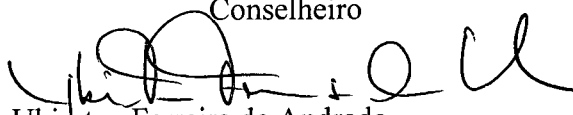

Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Antônio Luis do Nascimento Neto
Conselheiro


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO